

**PROTOCOLO Nº:** 18.115.898-0

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA. TETO CONSTITUCIONAL.

**PARECER Nº:** /2021 – PGE

## PARECER Nº 18/2021 – PGE

ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA (CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS). EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO EM PRESTÍGIO À MÁXIMA EFETIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, por meio da qual questiona se os valores relativos ao abono de permanência devem ser incluídos no montante da remuneração para o cálculo do teto constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República<sup>1</sup>, bem como se

<sup>1</sup> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

há prejudicialidade em razão do contido no tema 639<sup>2</sup>, fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ao final, a presente consulta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, com fundamento na Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 003/2021<sup>3</sup>.

É o relatório.

## 2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O objeto da presente consulta foi delimitado no Ofício nº 1.638/2021, do Gabinete do Sr. Secretário da Administração e Previdência, a saber:

- a) sobre a aplicabilidade do teto constitucional sobre o Abono de Permanência (Emenda Constitucional n. 41/03) e a sua natureza,
- b) sobre a incidência da base do cálculo para o teto remuneratório, tendo em vista o tema 639, do Supremo Tribunal Federal.

Ao considerar o contido no protocolado e os questionamentos formulados, analisar-se-á, primeiramente, a natureza jurídica do abono de permanência, além dos eventuais reflexos tributários e previdenciários decorrentes de seu pagamento. Na sequência, adentrar-se-á ao exame da sua inclusão (ou não) no teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República, bem como a suposta prejudicialidade em face do fixado no tema 639 pelo STF.

<sup>2</sup> Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

<sup>3</sup>

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247506&indice=1&totalRegistros=11&dt=10.4.2021.17.47.25.176>

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 Histórico, conceito e natureza jurídica do abono de permanência – art. 40, §19, da Constituição da República

O artigo 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, instituiu um incentivo pecuniário, por meio de isenção<sup>4</sup> da contribuição previdenciária, com vistas a estimular o adiamento da aposentadoria pelos servidores titulares de cargo efetivo que já tivessem completado os requisitos para inatividade, nos seguintes termos:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Como se vê, sob a denominação de isenção, concedia-se uma espécie de imunidade contributiva temporária ao servidor, o que se revelava incompatível com a dimensão contributiva do sistema previdenciário, insculpida, para o regime próprio,

<sup>4</sup> A utilização da expressão “isenção”, no particular, é equivocada, na medida em que quando se trata de uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada utiliza-se o termo “imunidade”.

no *caput* do art. 40, da Constituição da República<sup>5</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, tradicionalmente chamada de Reforma Administrativa, o instituto recebeu nova roupagem, passando a ser tratado como abono de permanência, com a seguinte redação:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Da leitura atenta do dispositivo acima, constata-se que, para além da nova nomenclatura, o instituto do incentivo ao adiamento da aposentadoria, embora tenha se desatrelado da moldura de isenção da contribuição previdenciária, não deixou clara sua natureza jurídica.

Sobre o tema, Fábio Zambite Ibrahim<sup>6</sup> ensina que abono de permanência é:

um estímulo financeiro para o servidor, já com condições de aposentar-se por tempo de contribuição, continuar trabalhando. Usualmente, é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior.

Posteriormente, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada Reforma da Previdência, o §19 do art. 40 da Constituição da

<sup>5</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>6</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 757.

República passou a vigor da seguinte forma:

Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Pela atual redação, conquanto não se tenha aclarado os contornos jurídicos do instituto, manteve-se a linha de que o abono de permanência se constitui em uma espécie de acréscimo financeiro para que o servidor permaneça na ativa.

Em contrapartida, pela emenda supracitada, previu-se que os critérios do abono de permanência devem ser estabelecidos em lei de cada ente federativo, limitado, porém, ao valor máximo da contribuição previdenciária do servidor.

Como consectário das mudanças promovidas pelo Constituinte Federal, sobreveio a Reforma da Previdência do Paraná<sup>7</sup>, implementada, num primeiro plano, pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, a qual incluiu o §20 ao art. 35, da Constituição do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

7

[http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/arquivos/File/reformaPrevidencia/REFORMA\\_DA\\_PREVIDENCIA\\_DO\\_PARANA\\_Emenda\\_Constitucional\\_452019.pdf](http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/arquivos/File/reformaPrevidencia/REFORMA_DA_PREVIDENCIA_DO_PARANA_Emenda_Constitucional_452019.pdf)

Paralelamente, foi publicada a Lei Estadual nº 20.122/2019<sup>8</sup>, que dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e prescreve em seu art. 4º:

Art. 4.º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Por fim, sobreveio, em 10 de março de 2021, a Lei Complementar Estadual nº 233/2021, que regulamenta no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, e preconiza em seu art. 45 que:

Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Desse arcabouço normativo, a conclusão a que se chega é que, embora a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 tenha imposto que o direito ao benefício do abono de permanência deva ser disciplinado pelos respectivos entes federativos, a legislação paranaense manteve a existência do instituto e estipulou o valor do abono de permanência no montante

8

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=230467&indice=1&totalRegistros=1&dt=21.9.2021.13.51.4.237>

correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

Manteve-se, todavia, no plano normativo estadual, a omissão quanto à natureza jurídica do abono de permanência, a exigir uma atividade de silogismo do intérprete.

Nessa ordem de ideias, pela didática, oportuno trazer à baila o raciocínio desenvolvido no Parecer nº 459/2017<sup>9</sup>, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, oportunidade em que se aproximou o vocábulo “abono de permanência” da expressão “adicional”, para fins de evidenciar a sua natureza remuneratória. Veja-se:

10. *Data vênia*, estímulo não é sinônimo de indenização. O abono de permanência é um estímulo para permanência na ativa pois se trata de um abono, isto é, um acréscimo na remuneração, o que se aproxima do conceito de adicional, nos exatos termos expressos no §19 do art. 40 da Constituição Federal

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado com exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor** da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

11. Sobre o conceito de adicional, escreveu Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2012, p. 546:

(...) Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, **ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor**, ou uma retribuição pelo desempenho de *funções* especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por *serviços* comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

**12. Continuar na ativa não gera nenhum dano, não implica na necessidade de**

<sup>9</sup><https://www.pge.sc.gov.br/pareceres-da-consultoria-juridica/>

**reembolsar nenhuma despesa, nem exige reparação pecuniária. Portanto, não há sintonia do abono de permanência com o conceito de indenização.** Nada impede que o servidor continue a exercer sua atividade (antes do advento dos requisitos da aposentadoria compulsória) ainda que reunidos os pressupostos para a aquisição da aposentadoria. A conclusão da frase anterior seria válida ainda que não existisse o abono de permanência. Por este motivo, o abono deve ser entendido como uma elevação remuneratória, como consta da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2017, p. 752:

Como depende basicamente da manifestação de vontade, a aposentadoria voluntária é bom lembrar não exige que o servidor tenha que afastar-se para a inatividade; ao contrário, pode permanecer trabalhando normalmente, mesmo que reunidos os pressupostos para a aquisição do benefício. (...) o servidor, apto à aposentadoria voluntária e continuando em atividade, na prática fica isento da contribuição previdenciária, o que estampa, na prática, verdadeira elevação remuneratória indireta. **(grifos nossos)**

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ nº 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, igualmente assentando seu caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar

na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2010)

Nessa ordem de ideias, considerando que o abono de permanência se trata de vantagem pecuniária permanente, que se incorpora ao patrimônio do servidor de forma irreversível, e que não tem qualquer finalidade ressarcitória, forçoso concluir que tal parcela possui natureza remuneratória.

Ademais, em razão de tal natureza, imperioso destacar, na esteira do definido pelo STJ, a inafastabilidade da incidência do imposto de renda, uma vez que o referido benefício constitui acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, veja-se<sup>10</sup>:

10

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&registro=201501390407>, acesso em 26/10/2021.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1.192.556/PE.

1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou compreensão no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.473/DF, Rel. Min.

Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgRg no REsp 1.414.373/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1537729/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

De outro lado, nos termos do art. 15<sup>11</sup>, da Lei Estadual nº 17.435/2012, a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Como já pontuado, o valor do abono equivale à própria contribuição previdenciária, não sendo possível, sob o aspecto lógico, integrar a base cálculo da contribuição e, ao mesmo tempo, equivaler à contribuição, conforme inteligência do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021<sup>12</sup>.

<sup>11</sup>A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei. [\(Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

<sup>12</sup> **Art. 45.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ademais, não sendo não incorporáveis à aposentadoria, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de permanência.

Nesse sentido, o STF, por ocasião da apreciação do Tema 163, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que, em que pese o caráter solidário do sistema previdenciário, seu caráter contributivo exige, ao menos em uma medida, que as verbas que compõem a base contributiva estejam refletidas nos proventos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-

056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)<sup>13</sup>

Dessa forma, pautada na chamada “referibilidade”, com esteio nos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201, da Constituição da República, a maioria dos Ministros firmou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Nesse contexto, forçoso concluir que o abono de permanência não repercute para fins previdenciários, ou seja, sobre ele não incide a contribuição previdenciária.

Vale ainda mencionar o disposto no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.717/1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição

<sup>13</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2639193> , acesso em 26/10/2021

Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

Como se vê, além de não ser objeto de contribuição previdenciária, o abono de permanência também não poderá ser incluído no cálculo de eventuais benefícios previdenciários concedidos ao servidor.

Superada a questão relativa ao conceito e natureza jurídica do abono de permanência, bem como sua repercussão tributária e previdenciária, é necessário analisar se a referida parcela compõe, ou não, o teto remuneratório constitucional.

### **3.2 Abono de permanência e teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República**

O art. 37, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, prescreve:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores

Públicos;

Veja-se, portanto, que, em deferência ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37, da Constituição da República, o inciso XI estabelece limites remuneratórios para todos os agentes públicos das Administrações Públicas de todos os Poderes, tendo como teto geral o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente ao teto geral, a Constituição da República estabelece tetos específicos, também denominados subtetos, para respectivos entes federados. Em se tratando de Estados e Distrito Federal, a Constituição de República prevê como teto o valor a ser pago ao Governador.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná prescreve em seu art. 27, inc. XI, que a remuneração não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministro do STF, como se vê abaixo:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

A Lei Estadual nº 13.981/2002<sup>14</sup>, por sua vez, equiparou a remuneração do Governador à dos Ministros do STF, tratando-se, portanto, do limite remuneratório a ser pago no âmbito do Estado do Paraná:

14

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233&indice=1&totalRegistros=1&dt=21.9.2021.18.10.58.91>

**Art. 1º.** A remuneração mensal do Governador do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2003, será igual ao subsídio mensal, percebido em espécie a qualquer título, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Exposta a moldura constitucional e legal, cumpre rememorar que a dúvida suscitada no presente protocolo se restringe ao cômputo, ou não, do abono de permanência no teto constitucional, sendo que, pelo teor do questionamento, ao que consta tal parcela atualmente é excluída do redutor.

No âmbito da PGE-PR, o Parecer nº 280/2005 assentou que “as vantagens pessoais, as relativas à natureza do cargo e ao local de trabalho, devem ser excluídas do redutor salarial”. Em que pese não existir menção expressa ao abono de permanência, a Administração relata que o ali contido vem sendo aplicado ao referido benefício, dada a sua suposta natureza de vantagem pessoal.

Ocorre que, posteriormente, em nova análise, sobreveio o Parecer nº 26/2017<sup>15</sup>, que revogou em parte o de nº 280/2005 e do qual se extrai o seguinte excerto:

Sobre a incidência do teto constitucional previsto no artigo 37, inc. XI, da Carta da República, é imperioso que se adote o entendimento do Supremo Tribunal Federal que debateu de forma exaustiva essa matéria.

Quando da promulgação da Carta da República, o inciso XI do artigo 37 da Constituição já previa a necessidade de adequação ao teto remuneratório de qualquer parcela de vencimentos ou proventos e não fazia nenhuma ressalva quanto às vantagens pessoais ou quaisquer outros adicionais.

Nada obstante, em razão da redação original do art. 39, §1º - o qual colocava a salvo da isonomia de vencimentos, justamente, as vantagens de natureza individual e as decorrentes da natureza ou local de trabalho — as vantagens pessoais foram excluídas do teto remuneratório, conforme precedente na ADI 14:

<sup>15</sup> [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/26\\_0.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/26_0.pdf)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N. 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" - A REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, PAR. 1., "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS "VENCIMENTOS", EXCLUÍDAS AS VANTAGENS "PESSOAIS". COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE "VENCIMENTOS" ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS ÀS EXPRESSÕES" ... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO)...", CONSTANTE DO PAR. 2., ART. 2. DA LEI 7.721/89.

(ADI 14, Relator(a): CÉLIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/1989, DJ 01-12-1989 PP-17759 EMENT VOL-01565-01 PP-00014 RTJ VOL-00130-02 PP-00475)

Assim, até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, o Supremo Tribunal Federal entendia que a restrição do teto, com a inclusão das vantagens pessoais, não era autoaplicável; dependia de lei que nunca existiu. Com a Emenda Constitucional 41/2003, a Corte Excelsa alterou sua jurisprudência, fixando entendimento de que a alteração constitucional é autoaplicável e alcança as vantagens pessoais dos servidores, inclusive as percebidas anteriormente. Elucidativo, nesse sentido, o RE 606358:

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até o dia 18 de novembro de 2015"

Ou seja, ainda que se trate de parcelas anteriores à EC 41/03, as quotas a serem pagas aos interessados, a partir de 01/31/2004, estão sujeitas ao teto constitucional em razão da autoaplicabilidade da emenda constitucional.

Como já pontuado no Parecer nº 26/2017- PGE, pela atual redação da Constituição da República, as vantagens pessoais de qualquer natureza, **em regra**,

devem ser incluídas no cômputo do teto e, se for o caso, objeto do redutor, evitando qualquer pagamento além do limite.

Entretanto, a situação do abono de permanência merece uma análise detida, especialmente porque tal instituto, como se demonstrou no tópico 3.1, não se trata de uma mera vantagem pessoal conferida no âmbito infralegal, senão encontra amparo diretamente na Constituição da República e constitui num incentivo ofertado pela Administração Pública para que o servidor postergue a aposentadoria.

Sobre o tema, cumpre transcrever as lições do Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>16</sup>:

O rigor quanto à determinação do teto, como se vê, é bastante grande, pois sua superação nem mesmo é admitida quando resultante do acúmulo de cargos constitucionalmente permitido. Aliás, no que concerne a isto, a vedação está reiterada no inciso XVI, última parte, do mesmo art. 37, assim como, no que atina a proventos ou proventos cumulados com vencimentos ou subsídio, no § 11 do art. 40. Sem embargo, a norma do art. 37, XI, que se vem de examinar, não pode ser tomada ao pé da letra, porque, em tais termos, brigaria com outros dispositivos constitucionais. Daí a necessidade de harmonizá-los.

Com efeito, o art. 39, § 3, determina que se aplicará aos *titulares de cargos* o disposto em numerosos incisos do art. 72, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os têm assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", o IX, que garante "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", e o XVI, que assegura "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal". Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por "subsídio", isto é, mediante "parcela única". Esta, nas

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 32ª edição, 2014, p. 282/283

hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, § 3 • A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7 (aos quais se remete o art. 39, § 3), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais. Anote-se que ditas observações só valem para os servidores públicos, *não abrangendo os agentes políticos*, pois é apenas dos primeiros que cogita o art. 39, § 3.

Ante o exposto, parece não haver alternativa senão a de realizar este esforço conciliatório exegético, imposto para evitar situações incongruentes ou absurdas.

Sob o aspecto lógico, seguindo a linha de raciocínio explicitada acima, se considerarmos que servidores no final de carreira podem, eventualmente, estar próximos do teto constitucional e, ao mesmo tempo, o legislador constituinte criou o instituto do abono de permanência justamente para incentivá-los a continuar na ativa, parece que incluir tal parcela no cômputo do teto acabaria por esvaziar completamente o seu sentido. Afinal, o incentivo do abono seria suprimido, ao menos em parte, pelo redutor.

Nesse panorama, considerando que a própria Constituição da República instituiu o abono de permanência e que tal instituto se insere, pela lógica, no

campo de servidores em final de carreira, que podem, eventualmente, ostentar maiores remunerações, exsurge como única interpretação possível, em face da força normativa do texto constitucional, considerar que o abono de permanência deve ser excluído da incidência do teto remuneratório.

Acerca da força normativa da Constituição, Claudio Pereira de Souza e Daniel Sarmiento<sup>17</sup> ensinam:

Na resolução de problemas jurídicos constitucionais, deve ser dada preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima. Se determinada norma constitucional se abre a diversas interpretações, cabe ao intérprete optar pela que produza mais efeitos práticos concretos. Sempre que possível, o intérprete deve evitar classificar os preceitos constitucionais por meio de conceitos que esvaziam a sua normatividade.

No particular, embora não tenha sido enfrentada pelo STF como questão principal, **colhe-se das discussões travadas** por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875-1 DF<sup>18</sup>, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que se debatia, principalmente, a inexistência de direito adquirido contra as Emendas Constitucionais, que existem vantagens que escapam ao teto, como o abono de permanência:

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Vamos chegar lá.

Existe ainda outro conjunto de verbas – que é o entendimento do Ministro Marco Aurélio - que não foram abrangidas pelo subsídio e não estão sujeitas ao teto. Então, teríamos verbas que desaparecem, como ATS, verbas que remanescem e delas um conjunto está submetido ao teto, é o caso, por exemplo, das substituições, das verbas que correspondem à dupla função; verbas, por exemplo, com marcas

<sup>17</sup> SOUZA NETO, Claudio Pereira de; DANIEL, Sarmiento: Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 1 reimpr. Belo Horizont: Fórum, 2013, p. 440.

<sup>18</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86203>, acesso em 26/10/2021

integradas que ocorrem no Rio Grande do Sul, verba de substituição pelo diferencial, todas essas se somam ao subsídio, mas estão sujeitas ao teto, a remuneração. Outras não estão sujeitas ao teto tendo em vista a emenda constitucional paralela, a chamada PEC paralela a qual deu origem a Emenda Constitucional nº 47, que diz respeito às verbas indenizatórias. **Existem outras verbas, Ministro Sepúlveda Pertence, que não estão sujeitas ao teto e também não são nem indenizatórias, como, por exemplo, da verba recebida pelo magistrado que tiver completado tempo de aposentadoria e recebe um abono de permanência. Ele paga a contribuição previdenciária de um lado e recebe o abono de permanência do outro. Essa verba é algo que não se coteja com o teto porque tem situação distinta.**

No mesmo sentido, inclusive, segue julgado da 7ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>19</sup>:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - TETO - VANTAGENS PESSOAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - DESCONTOS - LEGALIDADE - STF: REPERCUSSÃO GERAL. 1. Em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que "o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior". 2. Também em sede de repercussão geral o STF firmou o entendimento de que "computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015".  
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -

19

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7253870C70FEE8307BEB9BE6B13D66C3.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.082027-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7253870C70FEE8307BEB9BE6B13D66C3.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.082027-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - ABONO PERMANÊNCIA - EQUIVALÊNCIA COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO: APÓS ABATE TETO - STF: REPERCUSSÃO GERAL. 1. O abono permanência é devido ao servidor que já tenha cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opta em permanecer em atividade. É equivalente à contribuição previdenciária por ele paga. 2. O STF definiu, em sede de repercussão geral, a tese de que a contribuição previdenciária somente irá incidir após a aplicação do redutor constitucional "abate teto". 3. Como a contribuição previdenciária só incidirá sobre a remuneração depois de já reduzida ao teto, o abono permanência, que estorna o que foi descontado a título de contribuição previdenciária, não pode compor a remuneração redutível ao teto, até por uma questão lógico-temporal das operações de incidência e estorno, que são sucessivas e dependente a segunda da primeira. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.082027-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

Colhe-se do voto o seguinte excerto:

Não se descarta ter o STJ decidido, em recurso representativo de controvérsia, que o abono permanência sujeita-se à incidência do IR, por não haver lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. Todavia, esta não é a questão dos autos; aqui, como já dito acima, pretende-se a exclusão do abono de permanência da incidência do abate teto.

No caso dos autos, não se sabe como é feita a conta pelo ESTADO. Ao que parece, numa inversão da lógica contábil, após definir o valor da contribuição previdenciária - que segundo o STF somente é feito após a aplicação do "abate teto" -, estabelece-se o valor do abono permanência - que é igual ao da contribuição previdenciária - e então o inclui no valor da remuneração na qual incidirá o "abate teto" - que pela lógica já foi aplicado - fazendo novos cálculos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária - que já havia sido calculada, vez que já definido o valor do abono permanência - e também o IR!

Repito: nos termos do quanto decidido pelo STF em repercussão geral, a contribuição previdenciária somente será definida após a aplicação do "abate teto". E, considerando que o abono permanência, nos termos da CF, é equivalente à contribuição previdenciária, somente após o "abate teto", e definição da contribuição

previdenciária, é que se saberá o valor do abono permanência, não podendo ele integrar a remuneração do "abate teto", vez que ainda não conhecido, nem definido o seu valor.

Ademais, a continuar a aplicar a fórmula ininteligível feita pelo ESTADO, o abono permanência - que só será definido após a definição da contribuição previdenciária - estará incluído na base de cálculo da própria contribuição previdenciária.

A Lei federal nº 10.887/2004, aplicável aos servidores da União, suas autarquias e fundações, estabelece que a base de cálculo para a contribuição previdenciária é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos, entre outros, o abono permanência.

No ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme acima já transcrito, há a isenção da contribuição previdenciária para aqueles servidores que embora possuam os requisitos para aposentadoria, optem por continuar em atividade (art. 73,§1º da LC nº 64/2002). Também a Lei Complementar estadual nº 132/2014, que instituiu o "Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências", excluiu da contribuição o abono de permanência.

Destarte, e por mais uma razão, não pode o abono permanência ser incluído no "abate teto", pois, caso assim seja, será ele incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, o que é vedado pelas legislações estaduais.

Também a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aplicável aos servidores do Poder Judiciário, exclui, do teto remuneratório, o abono permanência. Essa a forma como vem sendo aplicado pelos tribunais superiores, notadamente pelo STF, àqueles Ministros que fazem jus ao abono permanência, bastando apenas uma consulta ao portal transparência daquele Tribunal.

Na esteira, a Resolução nº 13/2006<sup>20</sup>, com redação dada pelas

<sup>20</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado045826202101135ffe7df2ceabb.pdf>

Resoluções nº 27/2006, 42/2007 e 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu art. 8º, inv. IV, **exclui expressamente da incidência do teto remuneratório o abono de permanência**, como se vê:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

(...)

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Em resumo, a fim de dispensar uma interpretação que garanta a maior efetividade da Constituição, sem esvaziamento do instituto do abono de permanência, entende-se que tal parcela deve ser excluída do cômputo do teto constitucional (ou “abate-teto”).

Por fim, há que se destacar que o contido no Tema nº 639 do STF não se refere ao abono de permanência, tampouco a parcelas computadas no cálculo do teto constitucional, senão estabelece o momento acerca do qual será apurada a base de cálculo para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária devidos sobre a remuneração regularmente percebida pelos servidores.

Em virtude do aqui delineado, considerando que o abono de permanência não se submete ao teto constitucional, não há prejudicialidade em face da tese firmada pelo STF.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

a) o abono de permanência possui natureza remuneratória;

b) em razão de tal natureza, que se constitui acréscimo patrimonial, incide imposto de renda sobre o abono de permanência, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional;

c) o abono de permanência não repercute para fins previdenciários, ou seja, sobre ele não incide contribuição previdenciária, assim como tal verba não pode ser considerada para a concessão de benefícios previdenciários, conforme inteligência do art. 15, da Lei Estadual nº 17.435/2012, combinado com art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, e do art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.717/1998;

d) o abono de permanência não deve ser incluído no montante da remuneração para o cálculo do teto constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República, dado o risco de esvaziamento do preceito constitucional instituidor do incentivo à continuidade no serviço público.

Curitiba, assinado e datado eletronicamente.

**MADJER TARBINE**

Procurador do Estado

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

**LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA**

Procuradora-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

Documento: **Parecer06\_2021\_PCRH\_18.115.898\_SEAP\_Abono\_teto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Madjer Tarbine** em 26/10/2021 16:39, **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 26/10/2021 17:00.

Inserido ao protocolo **18.115.898-0** por: **Madjer Tarbine** em: 26/10/2021 16:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**769a719daeaf601382f9b5162b57c9dc.**

Protocolo nº 18.115.898-0  
Despacho nº 1.185/2021-PGE

I. Aprovo o **Parecer de fls. 10/33a**, da lavra do Procurador do Estado **Madjer Tarbine** e **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho n.º 46/2021-CCON/PGE, às fls. 35/35a, Parecer este assim ementado:

**“ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA (CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS). EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO EM PRESTÍGIO À MÁXIMA EFETIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.”** (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

II. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF e à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF;

IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**118518.115.8980AprovoPARECER18.2021PGEABONODEPERMANENCIA.NATUREZAREMUNERATORIA.INCIDENCIADEIMPOSTODERENDA.AUSENCIA  
DERE Percussaoprevidenciariapcrh.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 05/11/2021 12:41.

Inserido ao protocolo **18.115.898-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 03/11/2021 18:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**b44a4d99eed0721697fada61a382a6af.**